



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2019** **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera e acrescenta dispositivos à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 para regular a destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1709/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 47 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescido do §3º e com a seguinte redação no inciso II:

Art. 47.....

I - .....

II – lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração e os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições, na forma do § 3º;

III - .....

IV - .....

§1º.....

§2º.....

§3º Os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições poderão ser utilizados em projetos de recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos ou em projetos de contenção de encostas, desde que haja o tratamento dos resíduos de modo a torná-los adequados à boa e fiel execução do projeto

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O manejo de resíduos sólidos é essencial para a manutenção do meio ambiente em bom estado. A opção por práticas sustentáveis no setor produtivo e a reutilização de materiais contribuem duplamente, ao passo em que dão destino à material considerado impróprio ao uso regular, e, contribuem no barateamento de custos devido ao preço inferior do material reutilizado.

A construção civil é atividade essencial ao desenvolvimento econômico, à urbanização das cidades, garantia de moradia, acessibilidade, transporte e inserção nos serviços básicos ao cidadão, deste modo contribui em várias frentes para a concessão da dignidade ao cidadão e ao livre exercício dos direitos básicos. Todavia a atividade, por natureza, gera uma

grande quantidade de resíduos sólidos contribuindo para a formação de entulhos e lixões nas cidades.

O manejo adequado e o reaproveitamento dos resíduos sólidos oriundos da construção civil podem fazer com que estes não somente deixem de ser um transtorno aos municípios e empresas como também passe a ser matéria prima útil, prática e barata para a realização de várias obras, como na solução de erosão com resíduos da construção, aterros e recuperação de áreas degradadas.

Sendo assim se faz necessária a atuação legislativa para a modernização do ordenamento jurídico com vistas a regulamentar, legalizar e conferir segurança jurídica à prática de reutilização de resíduos sólidos oriundos da construção civil.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**